

**LEI Nº 516**  
**DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002**

*"Altera a Lei Municipal nº 327, de 25 de fevereiro de 1.999."*

*Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município*

**DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:**

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 13ª Sessão Extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 2002 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Por esta Lei ficam revogados o parágrafo único do artigo 2º e o §3º do artigo 4º, da Lei Municipal nº 327, de 25 de fevereiro de 1.999.

Art. 2º. O inciso II do artigo 2º, da Lei Municipal nº 327, de 25 de fevereiro de 1.999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

II - pagamento de R\$ 5,00 (Cinco Reais) por cada participante das atividades de ecoturismo no Município";

.....

Art. 3º. Os §§ 2º e 3º do artigo 4º, da Lei Municipal nº 327, de 25 de fevereiro de 1.999 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§2º. As trilhas em áreas particulares, consideradas de preservação ambiental, serão cadastradas mediante autorização do proprietário da área, que terá garantido o repasse de até 30% do valor arrecadado entre os participantes da atividade de ecoturismo na trilha, a título de indenização, que levará em conta o tamanho da trilha dentro da propriedade, ficando este repasse de responsabilidade exclusiva e ilimitada do Fundo Especial de Turismo - FETUR.

§3º. Se a trilha passar por mais de uma propriedade, será feito rateio entre os seus proprietários para efeito de recebimento do repasse de até 30% do valor arrecadado entre os participantes da atividade de ecoturismo na trilha."

Art. 4º. O artigo 7º da Lei Municipal nº 327, de 25 de fevereiro de 1.999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. O desrespeito a esta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - multa equivalente a R\$100,00 (Cem Reais) por participante pela realização de excursões ou atividades ecoturísticas no Município sem a prévia comunicação de que trata o §1º do artigo 4º;

II - multa equivalente a R\$100,00 (Cem Reais) por participante de trilha ecológica não devidamente cadastrada ou fechada, por excursão desacompanhada de monitor ou por número excedente de excursionistas por monitor de acordo com critério estabelecido em regulamento;

III - multa de R\$100,00 (Cem Reais) a R\$10.000,00 (Dez mil Reais), por danos causados ao meio ambiente ou abandono de detritos na realização de ecoturismo, a ser graduada segundo os danos causados.

§1º. As taxas e multas previstas nesta Lei serão recolhidas em favor do Fundo Especial de Turismo - FETUR, sendo devedores solidários os participantes e as pessoas, empresas e órgãos responsáveis pela atividade de ecoturismo.

§2º. O pagamento de multas não implica na isenção da responsabilidade civil e penal e dela independe, sendo solidária a responsabilidade entre os participantes da atividade ecoturística e as pessoas, empresas ou órgãos que a promovem, da reconstituição da área afetada ao estado anterior e da limpeza das áreas afetadas.

§3º. A reconstituição da área afetada pelo turismo ecológico, bem como a limpeza dela, poderá ser realizada pela Prefeitura do Município de Bertioga com custos suportados pelo FETUR, para evitar dano irreparável ao meio ambiente, promovendo ela, em todo caso, Ação Civil Pública para ressarcir-se dos gastos ou promover a recuperação e limpeza, cujas multas impostas em Juízo serão revertidas ao Fundo."

.....

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o seu artigo 2º, que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2.003.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 12 de dezembro de 2.002.

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
**Prefeito do Município**